

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, a escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, que possuam alunos matriculados no ensino fundamental e médio registrados no censo escolar do ano anterior ao do atendimento, com vistas a assegurar a realização de atividades culturais, por intermédio do Mais Cultura nas Escolas, de forma a potencializar as ações dos Programas Mais Educação e Ensino Médio Inovador.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 - art. 208.
Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.
Portaria Interministerial nº 1.536, de 31 de agosto de 2006, dos Ministérios da Cultura e da Educação.
Portaria Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, do Esporte e da Cultura.
Portaria Normativa Interministerial nº 1, de 4 de outubro de 2007, dos Ministérios da Cultura e da Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 06 de março de 2014 e,

CONSIDERANDO a importância da escola como espaço no qual a vivência democrática pode ser potencializada por meio de atividades artísticas e culturais;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a ampliação da jornada e espaço escolares para o mínimo de sete horas diárias, em conformidade com o Programa Mais Educação, visando à implementação da educação integral na rede pública de ensino com atividades nas áreas de acompanhamento pedagógico, cultura e artes, esporte e lazer, direitos humanos, educação ambiental, inclusão digital, saúde e sexualidade, investigação científica, educação econômica e comunicação e uso de mídias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações compartilhadas, com os Estados e o Distrito Federal, para melhoria do ensino médio e a perspectiva de universalização do acesso e permanência de todos os adolescentes de 15 a 17 anos nesta etapa da educação básica, bem como apoiar e fortalecer o desenvolvimento de propostas curriculares inovadoras nesse nível de ensino, objetivo maior do Programa Ensino Médio Inovador;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a intersectorialidade entre educação e cultura como elemento estratégico da educação integral;

CONSIDERANDO que os incisos IV e V do art. 23 da Constituição Federal conferem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição Federal preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que o art. 34 da LDB, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 26 da LDB prevê que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 26 da LDB prevê que a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º desse artigo; e

CONSIDERANDO que o art. 36 da LDB prevê que o currículo do ensino médio observará a compreensão do significado das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura e a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania, resolve "ad referendum".

Art. 1º Destinar, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), recursos financeiros de custeio e capital a escolas públicas das redes municipais, estaduais e do Distrito Federal que possuam alunos matriculados no ensino

fundamental e médio registrados no censo escolar do ano anterior ao do repasse, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEEx), a fim de assegurar a realização de atividades culturais no âmbito do Programa Mais Cultura nas Escolas, de forma a potencializar as ações dos Programas Mais Educação e Ensino Médio Inovador.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput serão liberados em favor das escolas nele referidas selecionadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), de acordo com os critérios de atendimento do Programa Mais Cultura nas Escolas vigentes no ano do repasse, e ratificadas pelas prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação às quais se vinculem.

§ 2º Os critérios de atendimento e execução do Programa Mais Cultura nas Escolas, bem como outras orientações relativas à sua operacionalização, serão divulgados no Manual do Programa Mais Cultura nas Escolas a ser disponibilizado nos sites www.cultura.gov.br/maisculturanasescolas, www.mec.gov.br e www.fn-de.gov.br.

Art. 2º O Programa Mais Cultura nas Escolas, iniciativa conjunta dos Ministérios da Cultura e da Educação, tem por finalidade fomentar ações que promovam o encontro entre experiências culturais e artísticas em curso na comunidade local e o projeto pedagógico de escolas públicas.

§ 1º As atividades referidas no caput deste artigo deverão:

I - desenvolver processos artísticos e culturais contínuos, podendo ser realizadas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola;

II - contribuir para a promoção e reconhecimento de territórios educativos por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos, espaços culturais diversos, centros culturais, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares; e

III - procurar integrar espaços escolares com espaços culturais diversos, como equipamentos públicos de promoção à cultura, centros culturais, bibliotecas públicas, pontos de cultura, praças, parques, museus e cinemas.

§ 2º Para os fins desta resolução, considera-se território educativo a integração entre as práticas pedagógicas escolares e os espaços e saberes das artes e da cultura, relacionados à realidade em que a escola está inserida, de maneira a promover a criação de metodologias criativas e participativas de ensino e aprendizagem, em diálogo com as diversidades da cultura brasileira, bem como a ampliação do repertório artístico e cultural de alunos e seus familiares, professores, funcionários, entre outros membros da comunidade escolar, em diálogo com a diversidade da cultura brasileira.

§ 3º São objetivos do Mais Cultura nas Escolas:

I - desenvolver atividades que promovam a interlocução entre experiências culturais e artísticas locais e o projeto pedagógico das escolas públicas;

II - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

III - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso a diversas formas de linguagens artísticas;

IV - proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

V - promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;

VI - fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;

VII - integrar experiências artísticas e culturais locais no projeto político pedagógico das escolas públicas, contribuindo para a ampliação do número de agentes sociais responsáveis pela educação no território; e

VIII - proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais promovendo a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º As UEEx representativas das escolas referidas no art. 1º, para serem contempladas com recursos destinados à implementação do Mais Cultura nas Escolas, deverão preencher e encaminhar, por meio de sistema informatizado do MEC, às prefeituras municipais ou às secretarias distrital e estaduais de educação (Entidades Executoras - EEEx) às quais estejam vinculadas, os Planos de Atividade Cultural das escolas que representem elaborados conjuntamente com as iniciativas culturais parceiras.

§ 1º Serão consideradas iniciativas culturais parceiras pessoas físicas ou jurídicas, grupos formais ou informais - artistas, grupos culturais, pontos de cultura, museus, bibliotecas, espaços culturais diversos, que trabalhem com artes visuais, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, cultura digital, culturas indígenas, culturas populares, dança, livro e leitura, moda, música, patrimônio material e imaterial e/ou teatro - que validarem o Termo de Parceria disponibilizado no sistema informatizado do MEC.

§ 2º As UEEx e iniciativas culturais parceiras que não tenham acesso à Internet deverão solicitar à EEEx o Plano de Atividade Cultural da Escola referido no caput deste artigo e o Termo de Parceria de que trata o parágrafo anterior, preenchê-los e devolvê-los à EEEx, que se encarregará de processar as informações neles contidas.

§ 3º O Plano de Atividade Cultural da Escola elaborado pelas UEEx, conjuntamente com as iniciativas culturais parceiras, aprovado pela prefeitura, secretaria distrital ou estadual e validado no sistema informatizado do MEC por representante(s) da Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura (SPC/Minc) e da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), constitui condição para a liberação pelo FNDE dos recursos previstos neste artigo.

Art. 4º Os Planos de Atividade Cultural da Escola deverão considerar, com base na realidade escolar, os seguintes eixos temáticos, podendo ser escolhidas uma ou mais das seguintes opções:

I - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas (circo, teatro, dança, mímica, ópera), audiovisual (cinema, vídeo, TV), música, artes da palavra (literatura, cordel, lendas, mitos, dramaturgia, contação de histórias), artes visuais (artes gráficas, pintura, desenho, fotografia, escultura, grafite, performance, intervenções urbanas);

III - promoção cultural e pedagógica em espaços culturais: atividades de formação cultural e aprendizado que promovam ações contínuas de atividades artístico-pedagógicas em espaços culturais diversos como centros culturais, bibliotecas públicas e/ou comunitárias, pontos de cultura, praças, parques, teatros, museus e cinemas;

IV - educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V - cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais (como orais e gestuais) até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas - multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte - para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e conteúdos culturais;

VI - cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos das culturas africanas e cultura afro-brasileira (música, dança, folclore, festas, culinária, linguagem, entre outros);

VII - culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas etnias (música, dança, folclore, festas, culinária, linguagem, entre outros);

VIII - tradição oral: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam a transmissão de saberes feita oralmente por mestres e griôs, abrangendo a cultura das comunidades tradicionais, seus costumes, memória, contos populares, lendas, mitos, provérbios, orações, adivinhas, romances e outros; e

IX - educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitem à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno.

X - formação literária e difusão da cultura: atividades que promovam a intimidade com a leitura e a formação da comunidade escolar a partir do contato com a produção literária no ambiente pedagógico, tais como rodas de conversas com autores, saraus literários, feiras de livros, produção e publicação de textos; ações que reforcem o papel da biblioteca escolar, valorizando o acervo e o espaço físico, promovendo programações culturais para difusão da literatura, bem como, interação com outras linguagens artísticas (teatro, artes visuais, música, etc), de forma a contribuir à ampliação do capital cultural da comunidade escolar.

Art. 5º O montante de recursos a ser destinado a cada escola parceira do Mais Cultura nas Escolas, classificado nas categorias econômicas de despesas de custeio e capital, de acordo o Plano de Atividade Cultural da Escola cadastrado no sistema informatizado do MEC, será repassado em parcela única às UEEx e calculado considerando o número total de alunos matriculados nos ensinos fundamental e médio, registrados no censo escolar do ano anterior ao da efetivação do repasse, devendo ser empregados em:

I - aquisição de materiais de consumo;

II - contratação de serviços culturais necessários às atividades artísticas e pedagógicas;

III - contratação de serviços diversos relacionados às atividades culturais;

IV - locação de instrumentos, transporte e equipamentos; e

V - aquisição de materiais permanentes.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deverão ser executados de forma a garantir o desenvolvimento de atividades do Mais Cultura nas Escolas pelo período mínimo de 6 (seis) meses letivos, de acordo com o Plano de Atividade Cultural da Escola aprovado, ainda que não consecutivos, a contar do mês da efetivação do repasse.